



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



**PROJETO DE LEI Nº 16/2023:** Dispõe sobre a criação do Parque Ecológico de Bebedouro/SP, bem como o seu funcionamento, e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município bem como a iniciativa do Poder Legislativo para legislar sobre o assunto em tela, antes referidos na CF/88, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos 11 e 57, inciso I que rezam:

*Art. 11. Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

...

*V - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que têm caráter essencial;*

...

Oportuno esclarecer que a matéria em análise deve obrigatoriamente objeto de Lei, uma vez que **não** se encontra inserida no rol de matérias regulamentadas através de Lei Complementar, elencadas no artigo 55 da Lei Orgânica:

*Art. 55. As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único. As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

*I - Código Tributário do Município;*

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



*II - Código de Obras;*

*III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;*

*IV - Plano Diretor;*

*V - Código de Posturas;*

*VI - Regimento da Guarda Civil Municipal;*

*VII - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;*

Como na prática o projeto em tela, muito embora esteja extinguindo a Estação Ecológica para criação do Parque Ecológico, verificamos não haver, ao menos num primeiro plano, mudanças estruturais que acarretem aumento de despesa para o Município, não havendo, portanto, que se exigir a observância do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de março de 2023.

Paulo Aurélio Bianchini  
**PRESIDENTE**

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
**RELATOR**

Mariangela Ferraz Mussolini  
**MEMBRO**

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=J7G8K54ZB21E1NNM>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: J7G8-K54Z-B21E-1NNM**

